



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0100/2025

“Altera a Lei nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020, que Institui o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e adota outras providências.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0100/2025, de autoria do Deputado Deputado Fabiano da Luz, que altera a Lei nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020, que Institui o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e adota outras providências.

A proposta, segundo o autor, “pretendem corrigir a legislação em vigor, substituindo a designação: “Agentes Comunitários de Saúde” por “equipe de Estratégia de Saúde da Família e equipe Multiprofissional”, pois segundo informações da Diretoria de Atenção Primária à Saúde de Santa Catarina, são duas equipes distintas a equipe de Estratégia de Saúde de Família que compõem essa equipe: médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitário de saúde. Já nas equipes multiprofissional, os profissionais inseridos são: médicos, assistentes sociais, psicólogas, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos e farmacêuticos, que atuam nos pontos de atenção dos municípios como nas Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde, Policlínicas, Centro de Atenção Psicossocial, Centro de Apoio a Saúde da Família e Unidade de Atenção à Saúde Indígena, descritos no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.”



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes, deixando a análise de mérito para a Comissão de Saúde.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, inciso II, atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de interesse do Estado na área da saúde pública.

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

Entretanto, no julgamento do Tema 917 do STF (ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016), a Suprema Corte consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa em leis



de origem parlamentar que criam despesas para a Administração Pública, desde que não interfiram na estrutura dos órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0100/2025 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF.

Outrossim, a proposta legislativa em apreço somente aperfeiçoa legislação existente corrigindo as equipes de saúde que vão atender o programa legal, segundo orientação da Diretoria de Atenção Primária da Secretaria de Estado da Saúde.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADIMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0100/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber